



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries. . . . .	Ano 120\$	Semestre . . . . . 62\$00
A 1.ª série. . . . .	60\$	" . . . . . 26\$00
A 2.ª série. . . . .	40\$	" . . . . . 21\$00
A 3.ª série. . . . .	40\$	" . . . . . 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 3:500** — Cria um pósto especial de pescado em Setúbal.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 8:701** — Dispensa aos segundos tenentes médicos navais a frequência e aprovação no curso de medicina tropical determinada no decreto n.º 7:172 para a promoção a primeiros tenentes.

**Portaria n.º 3:501** — Manda passar ao estado de completo desarmamento a canhoneira *Lúrio*.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 8:702** — Determina que nas escolas industriais possam, quando as circunstâncias locais o aconselharem, ser professados cursos do 2.º grau geral em aulas nocturnas, destinados ao aperfeiçoamento de aprendizes.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 8:703** — Revoga as alíneas c) e d) do n.º 3.º das instruções para a concessão de subvenções para compra de material de cultura mecânica e respectivos acessórios e sobressalentes, aprovadas pelo decreto n.º 7:307, tornando-se obrigatório o preceituado no n.º 7.º das referidas instruções.

Considerando que o curso de medicina tropical impede os médicos, durante a vigência de tal curso, do desempenho de comissões necessárias ao serviço;

Considerando que não está, actualmente, completo o quadro dos médicos navais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo, previamente, sido ouvidas a Repartição de Saúde da Majoria General da Armada e a Comissão Técnica de Saúde Naval, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A frequência e aprovação no curso de medicina tropical, determinada pelo decreto n.º 7:172, do 10 de Novembro de 1920, são dispensadas, para a promoção a primeiros tenentes, aos segundos tenentes médicos navais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

### Portaria n.º 3:501

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Lúrio* passe ao estado de completo desarmamento.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1923.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

**Portaria n.º 3:500**

Atendendo ao importante serviço de cobrança do imposto de pescado em Setúbal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 99.º do decreto n.º 4:560, que seja criado um pósto especial de pescado na aludida cidade, dirigido por funcionário do quadro interno das Alfândegas e dependente da respectiva delegação aduaneira.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

**Decreto n.º 8:701**

Considerando que o número de comissões que legalmente pertencem aos médicos da armada é superior ao número destes;

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

**Decreto n.º 8:702**

Tendo a prática demonstrado que nalgumas das escolas industriais se torna indispensável a organização dos cursos do 2.º grau geral, de modo que possam ser frequentados por indivíduos que se encontram já ao serviço das indústrias, na categoria de aprendizes, e para os quais não é fácil a frequência dos cursos de aperfeiçoamento para operários;

Atendendo ao disposto nos artigos 35.º e 41.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas industriais poderão, quando as circunstâncias locais o aconselharem, ser professados cursos do 2.º grau geral, em aulas nocturnas, destinados ao aperfeiçoamento de aprendizes.

Art. 2.º Para frequentar os cursos a que se refere o artigo anterior deverão os candidatos à matrícula pro-

var, com documento devidamente autenticado, que se encontram colocados ao serviço de estabelecimentos industriais.

Art. 3.º Aos alunos que frequentarem os cursos a que se refere o artigo 1.º e que tenham obtido aprovação nos respectivos exames passar-se hão as respectivas certidões, quando as requeiram, e ser-lhes há passada a respectiva carta do curso quando obtenham aprovação em provas officinaes feitas na Escola, de acôrdo com as disposições dos artigos 67.º e 68.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Art. 4.º Poderá, quando daí resultarem vantagens para o ensino, ser permitida a frequência simultânea dos cursos do 2.º grau geral, com a dos cursos de especialização, respeitadas as precedências regulamentares estabelecidas.

Art. 5.º As disposições regulamentares do presente decreto completam as do regulamento geral das escolas industriais, aprovado por decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:703

Tendo em atenção as reclamações apresentadas pelos subvencionados, nos termos do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, e o parecer unânime da Junta do Movimento Agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São revogadas as alíneas *c)* e *d)* do n.º 3.º das instruções aprovadas pelo decreto n.º 7:307, de 12 de Fevereiro de 1921, tornando-se obrigatório o preceituado no n.º 7.º das referidas instruções.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abrançhes Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Abel Fontoura da Costa.*